



PROCESSO Nº TST-ED-ED-E-RR - 10953-57.2018.5.03.0107

ACÓRDÃO
SDI-1
CMB/dssl/cm

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração rejeitados, diante da ausência dos pressupostos do artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Embargos em Recurso de Revista nº **TST-ED-ED-E-RR-10953-57.2018.5.03.0107**, em que é Embargante **TOTVS S.A.** e Embargada **ANA FLÁVIA DE LIMA PINTO**.

Em face do acórdão às fls. 824/825, o qual rejeitou os primeiros embargos de declaração opostos, a ré opõe novos embargos de declaração (fls. 837/839).

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do arrazoado.

MÉRITO

A embargante sustenta a existência de omissão e obscuridade no acórdão proferido por esta Subseção. Defende que “permanece omissa e obscura questão de extrema relevância que é o **alcance temporal** da reintegração, posto que tanto no acórdão prolatado no recurso de embargos julgado por esta egrégia SDI, quanto no acórdão regional, constou expressamente que a discussão na presente lide se referia à dispensa ocorrida em agosto de 2018 e ao tratamento médico que perduraria até julho de 2021.”.



PROCESSO Nº TST-ED-ED-E-RR - 10953-57.2018.5.03.0107

Afirma que a “manifestação desta Eg. SDI a respeito do alcance temporal da reintegração se faz imprescindível, pois houve determinação de reintegração no acórdão embargado, inclusive com posterior despacho determinando a comprovação da desta sob pena de multa, mesmo constando dos autos que a Reclamada já havia reintegrado a Reclamante em abril de 2019, mantendo tal contrato de trabalho ativo até outubro de 2021, data, portanto, posterior àquela estabelecida nestes autos para o tratamento médico que ensejou a declaração de nulidade da dispensa. Porém, mesmo tendo os Embargos de Declaração suscitado tal questão e salientado a importância de seu enfrentamento para a exata compreensão do julgado, máxime no que se refere ao estabelecimento de direitos e obrigações nos seus exatos limites, vê-se que o acórdão ora embargado não apreciou o tema, mantendo-se tal omissão”.

Pois bem.

Em face dos primeiros embargos de declaração opostos pela ré, em que suscitou, entre outras questões, que “o próprio Julgado reconhece que a suposta restrição à dispensa, sob pena de presunção discriminatória nos termos da Súmula 443 do C. TST, é o tratamento médico encerrado em 2021, portanto, data pretérita ao julgamento ora embargado. Assim, evidente que a limitação de rescisão contratual em 2021 e a determinação de reintegração em abril de 2022, ou seja, posteriormente ao encerramento dos fatos que deram suporte fático à presunção de discriminação, constitui ampliação dos efeitos práticos da decisão e, inclusive, criação de estabilidade ou garantia de emprego não estabelecida em lei e nem mesmo na Súmula em questão, o que viola diretamente o art. 5º, II, da CF.”, esta Subseção assentou:

“Por sua vez, a matéria foi examinada nos estritos limites do quanto devolvida no recurso de embargos, considerando-se, por indispensável, a condenação anteriormente determinada pela instância ordinária, razão pela qual não se há falar em ampliação dos efeitos práticos da decisão ou criação de estabilidade ou garantia de emprego não estabelecida em lei.”

Com efeito, a matéria foi examinada nos estritos limites do quanto devolvida no recurso de embargos e, diferentemente do que compreende a embargante a respeito do “alcance temporal da reintegração”, em nenhuma passagem do acórdão proferido por esta Egrégia Subseção adotou-se compreensão no sentido de



PROCESSO Nº TST-ED-ED-E-RR - 10953-57.2018.5.03.0107

que a reintegração fosse exigível apenas até o fim do tratamento médico (o qual, segundo o acórdão regional, estava programado para ocorrer até o ano de 2021).

Ressalte-se que a jurisdição deste Colegiado instaurou-se com o recebimento do recurso de embargos e findou-se com a prolação do acórdão em que se restabeleceu o acórdão regional quanto à reintegração e, assim, por se tratar de relação jurídica continuativa, quaisquer discussões que escapem ao quanto delimitado nos embargos devem ser dirimidas pelo órgão jurisdicional competente pela execução do julgado.

Observa-se, mais uma vez, que a pretensão se resume à revisão do julgado, valendo-se a parte de meio processual inadequado.

Não é menos certo afirmar que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame do enquadramento jurídico dado à matéria controvertida e consequente reforma do acórdão, por se tratar de apelo cujo debate é vinculado, a teor dos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT.

Na essência, revelam nítida insurgência quanto ao resultado do julgamento, desfavorável no particular.

Nesse contexto, **rejeito** os embargos de declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 18 de maio de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CLÁUDIO BRANDÃO
Ministro Relator